*Processo TC nº **03.923/22***

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada/PB – IPSMPL,** relativa ao exercício de **2021**, enviada dentro do prazo legal, tendo como responsável o **Sr. José Odeon Braga Neto.**

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 1338/1355, ressaltando os seguintes aspectos:

- O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada/PB não implantou ou sistema de segregação de massas, conforme informação apresentada no Processo de Acompanhamento de Gestão – PAG 2021 do RPPS;
- Conforme informações obtidas do SAGRES, a receita líquida, já considerando deduções e estornos do período, somou o montante de **R$ 3.752.268,47**.
- As despesas empenhadas pela Unidade Gestora do RPPS somaram, no exercício financeiro em análise, o montante de **R$ 3.719.035,62**.
- Pela análise dos dados de despesas apresentados no SAGRES, notou-se que os gastos do Instituto com benefícios previdenciários totalizaram **R$ 3.570.747,71**, valor correspondente a **96,01%** do total dos dispêndios empenhados no âmbito do RPPS.
- As despesas administrativas vinculadas ao RPPS local, custeadas com recursos previdenciários próprios alcançaram, no exercício financeiro, o montante de **R$ 148.287,91**, correspondendo a **1,06%** do valor das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício financeiro anterior. As despesas administrativas do RPPS do ente não ultrapassaram o limite de 2% da base de cálculo oficial, em conformidade com o art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008, na redação vigente no exercício em análise.
- De acordo com os dados do SAGRES, o RPPS do município apresentou ***superávit*** na execução orçamentária do exercício financeiro sob análise, na quantia de **R$ 33.232,85**. Ainda em consonância com o SAGRES, o RPPS do ente público não recebeu qualquer valor a título de transferência financeira.
- Inexiste nos autos informação sobre a modalidade de gestão dos recursos financeiros adotada pelo RPPS. Por não haver despesa em favor de fornecedor que tenha prestado tal serviço em 2021, infere-se que a gestão seria própria, ou seja, realizada diretamente pela entidade responsável pelo RPPS, nos termos do art. 15, § 1º, inciso I, da Resolução CMN nº 3.922/20101.
- O saldo das disponibilidades do RPPS ao fim do exercício *sub examine* somou **R$ 2.683,41**, importância **90,24%** menor do que o saldo ao fim do ano anterior, correspondente a **R$ 27.493,43**.
- De acordo com as informações do SAGRES, no fim do exercício sob análise, o RPPS do ente contava com 430 servidores titulares de cargos efetivos e um total de 164 aposentados e pensionistas. Esses dados permitem concluir que para cada aposentado e pensionista existem 2,62 servidores ativos contribuintes do regime no ente.
- Conforme se verifica no Processo de Acompanhamento de Gestão 2021 do jurisdicionado (Processo TC nº 00964/21), anexado às fls. 02/241, durante o exercício sob análise, foram gerados três alertas: 01107/21 (20/05/2021), 01834/21 (01/07/2021) e 03508/21 (15/12/2021), listados às fls. 1350/1351.
- Não consta no Sistema TRAMITA, o registro de denúncias relativas ao exercício de 2021.
- Não foi realizada diligência *in loco* no **IPSMPL**.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades (fls. 1352/1354), o que ocasionou a citação do Gestor do Instituto, **Sr. JOSÉ ODEON BRAGA NETO**, o qual apresentou defesa nesta Corte, conforme fls. 1361/1653 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório de fls. 1661/1676, entendendo por **manter** as seguintes irregularidades:

*Processo TC nº **03.923/22***

1. **Não contabilização de qualquer receita de compensação previdenciária com o RGPS – código 1.9.9.0.03.1.1, devendo ser esclarecido se realmente não houve fato gerador da referida receita ou, se houve, por qual razão não foram realizadas a cobrança e a arrecadação.**

A Auditoria apontou (fls. 1339) que não foi contabilizada nenhuma receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS - código 1.9.9.0.03.1.1, devendo ser esclarecido pelo gestor do Instituto se realmente não houve o fato gerador do recurso ou, caso tenha ocorrido, por qual razão não foram realizadas a cobrança e a arrecadação da quantia devida. Registre-se que foi encaminhada na prestação de contas a relação de benefícios que geraram compensação previdenciária (fls. 642/644). Na análise de defesa (fls. 1662), a Auditoria **manteve** a irregularidade, ressaltando que consta na prestação de contas em apreço a relação dos beneficiários que gerariam a dita compensação em 2021 (fls. 642/644).

A defesa esclarece (fls. 1361) que não houve nenhuma receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, dessa forma não houve arrecadação e consequentemente não houve cobranças.

2. **Ausência de designação de gestor de recursos previdenciários para o ano de 2021, contrariando a previsão do art. 2º, inciso VIII, da Portaria SEPRT/ME nº 9.907/2020.**

A equipe técnica verificou (fls. 1341/1342) que inexiste nos autos informação sobre a modalidade de gestão dos recursos financeiros adotada pelo RPPS. Por não haver despesa em favor de fornecedor que tenha prestado tal serviço em 2021, infere-se que a gestão seria própria, ou seja, realizada diretamente pela entidade responsável pelo RPPS, nos termos do art. 15, § 1º, inciso I, da Resolução CMN nº 3.922/20101. A Auditoria entende que a **inexistência de autoridade responsável** pela gestão dos recursos do RPPS contraria a previsão do art. 2º, inciso VIII, da Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 14 de abril de 2020. Na análise de defesa (fls. 1662), a Auditoria **manteve** a irregularidade.

O defendente argumenta (fls. 1361) que ainda não houve contratação do gestor de recursos em razão do déficit financeiro que encontramos no IPSMPL, o que impossibilita uma contratação e consequentemente uma nova despesa.

3. **Saldo em disponibilidades ao final do exercício bastante inferior ao verificado no início do período, insuficiente para quitar uma única folha de pagamento de benefícios, fato já observado nos Alertas nº 01834/21 e nº 03508/21.**

A Auditoria constatou (fls. 1342) que o saldo das disponibilidades do RPPS ao fim do exercício *sub examine* somou **R$ 2.683,41**, importância **90,24%** menor do que o saldo ao fim do ano anterior, correspondente a **R$ 27.493,43**. Na análise de defesa (fls. 1663), a Auditoria **manteve** a irregularidade, ressaltando preocupações quanto à capacidade do RPPS para compor um patrimônio sólido que sustente o seu funcionamento segundo o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, o que pode inviabilizar sua existência a médio e longo prazos. Assim, devido à gravidade da situação apresentada, permanece a observação deste item, insanável para o exercício analisado.

O defendente alegou a ausência de repasses por parte do Município.

4. **Inexistência de Política de Investimentos para 2021, descumprindo os artigos 4º e 5º da Resolução CMN nº 3.922/2010, questão já mencionada nos Alertas nºs 01834/21 e 03508/21.**

A equipe técnica verificou (fls. 1344) que, segundo declaração do gestor do Instituto (fls. 514/516), datada de 31/12/2021, considerando que o fluxo de receitas e despesas ao longo de 2021 não possibilitou a formação de reserva financeira que viabilizasse o investimento de recursos do RPPS, não houve elaboração de política de investimentos. Ou seja, não foram atendidos os artigos 4º e 5º da Resolução CMN nº 3.922/2010. Na análise de defesa (fls. 1664), a Auditoria **manteve** a irregularidade, destacando, por oportuno, que a Política de Investimentos demonstra a estratégia de investimentos para as aplicações do RPPS e deve ser definida antes do início do exercício a que se referir e ser aprovada por algum dos órgãos colegiados do Instituto de Previdência. Por isso, a elaboração dessa política independe da quantidade de recursos que serão geridos pelo RPPS no ano em que ela será implementada, sendo uma exigência da Resolução CMN nº 3.922/2010.

A defesa explana (fls. 1362) que não houve efetivação de políticas de investimentos no ano de 2021, porém já temos vigente a política de investimentos do ano de 2022, conforme anexo.

5. Erro no registro das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial.

A Auditoria apontou (fls. 1345) que as provisões matemáticas previdenciárias registradas (R$ 22.301.649,58) equivalem, na verdade, ao montante indicado na avaliação atuarial de 2018 (data-base 31/12/2017) – Processo TC nº 06174/19, fl. 1.498. Portanto, não correspondem ao valor das provisões na data do Balanço Patrimonial em apreço (31/12/2021), descumprindo o art. 3º, § 1º, inciso VII, da Portaria MF nº 464/2018. Consoante declaração à fl. 569, não foi encaminhada a avaliação atuarial de 2022 (data-base 31/12/2021), impossibilitando a verificação das provisões matemáticas previdenciárias que deveriam ter sido registradas no balanço de 2021. Ademais, observa-se no demonstrativo (fl. 874) a escrituração do mesmo valor de R$ 22.301.649,58 como representação das provisões para 2020, quando a importância correta seria R$ 113.414.773,73, concorde avaliação atuarial de 2021 – data-base 31/12/2020 (fl. 559). Na análise de defesa (fls.1665), **manteve a irregularidade**, ao mesmo tempo que frisou que o registro incorreto das provisões matemáticas previdenciárias também impacta o balanço consolidado do Ente federativo, que não irá refletir a real situação patrimonial ao final do exercício em análise. De fato, no demonstrativo consolidado (Processo TC nº 04208/22, fl. 2.851), consta o valor incorreto das provisões, qual seja, R$ 22.301.649,58 tanto para 2020 quanto para 2021.

A defesa expõe (fls.1362) que a falha justifica-se pela não apresentação do balanço financeiro pois não houve disponibilidade das notas técnicas por parte pelo atuarial, muito embora, esse vício já foi sanado.

6. Não realização das reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Previdência na periodicidade estabelecida pelo art. 23 da Lei Municipal nº 25/2005.

A Auditoria explica (fls. 1346) que não foram realizadas as reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Previdência na periodicidade estabelecida pelo art. 23 da Lei Municipal nº 25/2005. Para a Auditoria (fls. 1667), a defesa apenas **corrobora** a irregularidade apontada na inicial, pois, de acordo com o art. 23 da Lei Municipal nº 25/2005, o Conselho Municipal de Previdência deve reunirse, ordinariamente, em sessões mensais (fl. 278). Todavia, constatou-se que, em 2021, o colegiado realizou apenas 03 reuniões, em fevereiro, agosto e outubro (fls. 863/866).

A defesa explana (fls. 1362) que são realizadas reuniões trimestralmente do Conselho Municipal de Previdência, conforme atas que seguem anexas.

7. Realização da avaliação atuarial de 2021 sem a apresentação da respectiva nota técnica atuarial, descumprindo o art. 3º da Portaria MF nº 464/2018.

A equipe técnica verificou (fls. 1347) que havia avaliação atuarial em vigor, referente ao ano de 2021 com data-base em 31/12/2020 (fls. 520/568), sem a respectiva Nota Técnica Atuarial, descumprindo o art. 3º da Portaria MF nº 464/2018. Para a Auditoria (fls. 1668), compulsando a documentação encartada à defesa, a Auditoria identificou que a nota técnica atuarial de 2021 anexada (fls. 1.532/1.566) fora elaborada somente em 05/01/2022 e, portanto, posteriormente à realização da avaliação atuarial de 2021 (fls. 520/568). Nos registros do CADPREV, não consta outra nota técnica atuarial, anterior àquela trazida pelo interessado nesta oportunidade, que tenha vigorado no período de elaboração da avaliação atuarial de 2021. **Mantém** a pecha.

O defendente, a fim de sanar o vício, apresenta (fls. 1362 e 1532/1566) a nota técnica atuarial.

8. Manutenção da alíquota normal de contribuição dos servidores no patamar de 11,00% entre janeiro e agosto de 2021, em desacordo com o art. 3º da Lei nº 9.717/1998, c/c o art. 11 da EC nº 103/2019, fato mencionado no Alerta nº 01107/21.

A Unidade Técnica de Instrução apontou (fls. 1347) que, segundo o art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 04, de 19 de maio de 2021 (fl. 268), a alíquota de contribuição dos segurados foi alterada para 14,00% a partir de setembro de 2021, atendendo à sugestão do estudo atuarial. Todavia, entre janeiro e agosto de 2021, a alíquota vigente era ainda de 11,00%, definida pelo art. 14 da Lei Municipal nº 25/2005 (fl. 274), em desacordo com o art. 3º da Lei nº 9.717/1998 e com a alteração determinada pelo art. 11 da EC nº 103/2019. A Auditoria entende (fls. 1668) que a defesa, por sua vez, não fez menção à adoção de medidas efetivas por parte do Diretor Presidente do Instituto junto aos

chefes dos Poderes Executivo e Legislativo no sentido de garantir a adequação da alíquota de contribuição dos segurados ao novo patamar legal. **Mantém** a pecha.

O defendente argüi (fls. 1362) que a manutenção de alíquota de 11,00 % justifica-se pela ausência de aprovação da reforma da previdência no Município neste interregno de tempo.

9. **Definição do plano de amortização de déficit atuarial não acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o Ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, conforme exigido no art. 64 da Portaria MF nº 464/2018.**

A equipe de técnicos deste Tribunal verificou (fls. 1348) que a definição do plano de amortização não foi acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, conforme exigido no art. 64 da Portaria MF nº 464/2018. Na análise de defesa, a Auditoria (fls. 1669), compreendeu que a defesa anexou aos autos nesta oportunidade um relatório constando o mesmo plano de custeio sem o estudo de viabilidade demandado no relatório inicial (fls. 1.612/1.616). A demonstração da adequação do plano de custeio do RPPS à capacidade orçamentária e financeira do Município e dos impactos nos limites de gastos com pessoal impostos pela LRF é uma exigência do art. 64 da Portaria MF nº 464/2018.

A defesa argumenta (fls. 1363) que temos um plano de custeio e amortização da dívida realizada pela empresa especializada em cálculos atuariais, Empresa Inove. Em anexo.

10. **Não apresentação de ato normativo que tenha implementado as alíquotas de custo suplementar sugeridas na avaliação atuarial de 2021, data-base em 31/12/2020, bem como de comprovação de que o Presidente do Instituto tenha adotado alguma medida efetiva junto ao Poder Executivo nesse sentido.**

A Auditoria alegou (fls. 1348) que não consta nos autos ato normativo que tenha implementado as alíquotas de custo suplementar sugeridas na avaliação atuarial de 2021, data base de 31/12/2020. Não obstante a iniciativa da lei para alterar as taxas de contribuição caiba ao Poder Executivo, deve o gestor do RPPS, ao longo do exercício, adotar medidas junto àquele Poder com vistas a edição da referida norma, sob pena de responsabilidade por omissão. Ademais, inexiste no processo documento que indique a atuação do Presidente do Instituto nesse sentido. Para a Auditoria (fls. 1670), assinalar que as alíquotas de custo suplementar em pauta referem-se àquelas sugeridas na avaliação atuarial de 2021 (data-base 31/12/2020), que deveriam ter sido implementadas no exercício analisado, como destacado no relatório inicial. Assim, o encaminhamento da Lei Complementar Municipal nº 05/2021 (1.637/1.640) não tem correspondência com a questão tratada neste item. **Manteve** a irregularidade.

A defesa explica (fls. 1363) que foi aprovada pela Câmara Municipal a Lei nº 05 de 2021, em anexo, que trata do regime de previdência complementar.

11. **Ausência da avaliação atuarial de 2022 (data-base em 31/12/2021) com a respectiva nota técnica, cuja elaboração é necessária para o registro correto das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial de 2021, contrariando o art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.717/98.**

A Unidade Técnica de Instrução apontou (fls. 1348) que não foi apresentada a avaliação atuarial de 2022 (data-base em 31/12/2021) com a respectiva nota técnica (vide declaração à fl. 569), cuja elaboração é necessária para o registro correto das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial do exercício analisado, contrariando o art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.717/1998. Para a Auditoria (fls. 1671), a elaboração tardia da avaliação atuarial pode atrasar ou mesmo inviabilizar a adequação do plano de custeio proposto no estudo atuarial naquele exercício. Por fim, a despesa com a contratação de empresa para fazer a avaliação atuarial pode significar um desperdício caso o Instituto não obtenha do estudo o proveito esperado.

O defendente explica (fls. 1363) que a avaliação atuarial do ano de 2022 já foi efetivada. Segue em anexo.

12. Não remessa dos Termos de Parcelamentos, nem dos respectivos quadros detalhados da evolução das dívidas, desde o início da vigência dos acordos.

A Auditoria verificou (fls. 1349) que, com base nas informações apresentadas em cada demonstrativo de acompanhamento do acordo de parcelamento – disponibilizado pelo sistema CADPREV –, estavam em vigência, no exercício sob análise, os 17 (dezessete) termos de parcelamento cadastrados, mas nenhum foi remetido na prestação de contas em apreço. Também não constam nos autos os quadros detalhados da evolução das dívidas, desde o início da vigência dos termos. Segundo declaração do gestor do Instituto acostada à fl. 628, os parcelamentos previdenciários cadastrados junto ao CADPREV ou não tiveram nenhuma parcela paga, ou não possuíam pagamentos desde fevereiro de 2017. Para a Auditoria (fls. 1671), o envio desses documentos junto à prestação de contas é uma exigência prevista no art. 1º, incisos XIX e XX, da Portaria TC nº 201/2019. **Manteve** a pecha.

A defesa esclarece (fls. 1363) que anexa todos os termos de parcelamentos acordados entre esta autarquia previdenciária e o chefe do executivo do Município.

13. Falta de comprovação da adoção de medidas efetivas destinadas à cobrança dos valores devidos e não repassados a título de parcelamento de débitos previdenciários.

A equipe técnica verificou (fls. 1339) que embora existissem 17 (dezessete) acordos de parcelamento vigentes em 2021 segundo dados do CADPREV (vide item 10), não houve registro de receitas provenientes do pagamento das dívidas previdenciárias, nem evidência de que os valores devidos no período foram efetivamente cobrados pelo gestor da autarquia. Para a Auditoria (fls. 1672), ao perscrutar os documentos encartados à defesa (fls. 1.365/1.652), não foi identificado qualquer ofício de cobrança de dívidas provenientes de parcelamentos de débitos previdenciários emitido pelo gestor do Instituto a autoridades do Poder Executivo durante o exercício analisado (2021). **Manteve** a pecha.

O defendente alegou (fls. 1363) que foram enviados diversos ofícios de cobrança da dívida pelo presidente do Instituto direcionados a Secretária de Finanças do Município bem como ao chefe do executivo municipal.

14. Ente/RPPS irregular em relação à legislação previdenciária federal haja vista a existência de CRP judicial, destacando-se que tal fato foi objeto do Alerta nº 03508/21.

A Auditoria registrou (fls. 1350) que a existência de CRP judicial implica que o ente e seu RPPS encontram-se irregulares em relação à legislação previdenciária federal e que as referidas irregularidades estão suspensas em virtude de decisão judicial. O postulante reconheceu a mácula, alegando que a não emissão do CRP administrativo teria decorrido do déficit financeiro. **Irregularidade mantida**.

A defesa argumenta (fls. 1363) que a CRP é judicial em razão do déficit financeiro.

15. Ausência de adoção de medidas pelo gestor do RPPS junto ao Poder Executivo com vistas à adequação da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas, conforme Alerta nº 03508/21.

A equipe técnica verificou (fls. 1351) que, com base no Alerta nº 03508/21 (fls. 1351), que há a necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas. Para a Auditoria (fls. 1673), o defendente não indicou o ato normativo que teria adequado a legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas, nem comprovou ter adotado medidas junto ao chefe do Poder Executivo com vistas à sua realização.

A defesa esclarece (fls. 1363/1364), no que tange esse ponto, conforme os dados apresentados da conta do Banco do Brasil, há o investimento de 2%.

*Processo TC nº **03.923/22***

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas, através do ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu, em 13/02/2023, o **Parecer nº 00351/23** (fls. 1679/1690), tecendo, em síntese, as seguintes considerações:

*Em relação à "**Não contabilização de qualquer receita de compensação previdenciária com o RGPS – código 1.9.9.0.03.1.1, devendo ser esclarecido se realmente não houve fato gerador da referida receita ou, se houve, por qual razão não foram realizadas a cobrança e a arrecadação***", em consonância com o órgão técnico, **sugere-se que o RPPS priorize essa questão**, pois conforme cálculos atuariais demonstram, o valor recebido de compensação amortiza o valor de déficit atuarial.

Quanto à "***Ausência de designação de gestor de recursos previdenciários para o ano de 2021, contrariando a previsão do art. 2º, inciso VIII, da Portaria SEPRT/ME nº 9.907/2020***", a irregularidade, no Relatório Inicial, evidenciou que o instrumento adotado no município para designar formalmente o gestor de recursos **não foi enviado** por ocasião da Prestação de Contas. entende-se que, apesar da negligência da gestão, as máculas apontadas nestes itens **podem ser mitigadas** para fins de se reconhecer a irregularidade da prestação de contas em análise, posto que não há evidências de prejuízos mais flagrantes em razão disto. Os fatos acima narrados devem ensejar o envio de **recomendações** à atual gestão para que se cumpra o disposto na Portaria MPS n.º 519/11.

Referente ao "***Saldo em disponibilidades ao final do exercício bastante inferior ao verificado no início do período, insuficiente para quitar uma única folha de pagamento de benefícios, fato já observado nos Alertas nº 01834/21 e nº 03508/21***", tal constatação levanta preocupações quanto à capacidade do RPPS para compor um patrimônio sólido que sustente o seu funcionamento segundo o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, o que pode inviabilizar sua existência a médio e longo prazos. Logo, isto implicará no aumento da dívida fundada e no desequilíbrio financeiro do ente, em desrespeito ao que estabelece a Lei Complementar 101/2000, repercutindo **negativamente na análise da gestão**, além da **aplicação de multa** ao gestor municipal, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB.

No tocante à "***Inexistência de Política de Investimentos para 2021, descumprindo os artigos 4º e 5º da Resolução CMN nº 3.922/2010, questão já mencionada nos Alertas nºs 01834/21 e 03508/21***", deve-se **recomendar** veementemente à autarquia previdenciária promover tal estudo de modo a estabelecer as diretrizes das aplicações dos recursos garantidores dos pagamentos dos segurados e beneficiários do regime, visando atingir a meta atuarial definida para garantir a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro e atuarial, tendo sempre presentes os princípios da boa governança, da segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

Quanto ao "***Erro no registro das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial***", entende que a eiva em causa prejudica a atividade de fiscalização dos órgãos de controle e a própria transparência da gestão, ensejando **recomendação** no sentido de que a atual gestão, nos próximos exercícios, se ainda não providenciou, corrija tais erros, sob pena de responsabilização.

Concernente à "***Não realização das reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Previdência na periodicidade estabelecida pelo art. 23 da Lei Municipal nº 25/2005***", tal omissão igualmente dá azo à **cominação de multa** aos responsáveis, com esteio no artigo 56, inciso II da LOTC/PB, além de **recomendações** à atual gestão do Fundo no sentido de que sejam providenciadas as medidas pertinentes à operacionalização das atividades do referido Conselho.

Pertinente "***Realização da avaliação atuarial de 2021 sem a apresentação da respectiva nota técnica atuarial, descumprindo o art. 3º da Portaria MF nº 464/2018 – Ausência da avaliação atuarial de 2022 (data-base em 31/12/2021) com a respectiva nota técnica, cuja elaboração é necessária para o registro correto das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial de 2021, contrariando o art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.717/98***", o equilíbrio econômico-financeiro desses regimes deve ser certificado por uma avaliação técnica da situação corrente, projetando-se a cronologia dos fluxos financeiros futuros de receitas e despesas previdenciais, relativas ao grupo de segurados sob análise, segundo o regime financeiro adotado. Fato pesa **negativamente nas contas**, e enseja **aplicação de multa**.

Processo TC nº ***03.923/22***

Em relação à "***Manutenção da alíquota normal de contribuição dos servidores no patamar de 11,00% entre janeiro e agosto de 2021, em desacordo com o art. 3º da Lei nº 9.717/1998, c/c o art. 11 da EC nº 103/2019, fato mencionado no Alerta nº 01107/21***", como se sabe, a alíquota das contribuições previdenciárias (patronal e do servidor) deve ser necessária para o alcance e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime. Afinal, tais entidades dependem do recolhimento regular das contribuições. No entanto, se não são adotadas a tempo as medidas necessárias para a contribuição arrecadação dos valores que lhe são devidos, a sua manutenção se torna questionável. De todo modo, o fato contribui para **irregularidade** das contas, uma vez que demonstra, em última instância, falta de zelo com a gestão do RPPS.

Quanto à ***"Definição do plano de amortização de déficit atuarial não acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o Ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, conforme exigido no art. 64 da Portaria MF nº 464/2018 – Não apresentação de ato normativo que tenha implementado as alíquotas de custo suplementar sugeridas na avaliação atuarial de 2021, data-base em 31/12/2020, bem como de comprovação de que o Presidente do Instituto tenha adotado alguma medida efetiva junto ao Poder Executivo nesse sentido",*** quanto mais representativo o déficit atuarial do RPPS se apresentar em relação à receita corrente líquida, mais grave é a situação, pois indica que parcelas muito expressivas do orçamento do Município terão de ser destinadas para a cobertura desse desequilíbrio nos próximos anos. Além de prejudicar o direito futuro destes contribuintes, notadamente o direito à aposentadoria, consiste em prática que ofende frontalmente determinação legal expressa, **podendo, ainda, ser enquadrado como ato de improbidade administrativa**, sujeitando à autoridade responsável às **sanções previstas no art. 12 da Lei 8.492/92**, sem prejuízo das demais sanções penais e civis.

Em relação à "***Não remessa dos Termos de Parcelamentos, nem dos respectivos quadros detalhados da evolução das dívidas, desde o início da vigência dos acordos***", o envio desses documentos junto à prestação de contas é uma exigência prevista no art. 1º, incisos XIX e XX, da Portaria TC nº 201/2019. O fato pesa **negativamente nas contas** globais.

Pertinente à "***Falta de comprovação da adoção de medidas efetivas destinadas à cobrança dos valores devidos e não repassados a título de parcelamento de débitos previdenciários***", verificou-se também que a **gestão do instituto foi omissa** quanto à cobrança de repasses devidos ao RPPS e de parcelamentos não cumpridos. Assim, diante da ausência de cobrança, o que causou um déficit do equilíbrio do sistema, além da **reprovação das contas**, deve ser **aplicada multa** nos termos do art. 56, II da LOTCEPB e **recomendado** que sejam adotadas medidas no sentido de efetuar a referida cobrança dos valores devidos.

Quanto ao fato do "***Ente/RPPS irregular em relação à legislação previdenciária federal haja vista a existência de CRP judicial, destacando-se que tal fato foi objeto do Alerta nº 03508/21***", o só fato de haver CRP concedido por ordem judicial não pode ser levado em conta como motivo para que o fato seja considerado como irregularidade. Nesse sentido, **desconsidero a eiva** ora apontada para fins de valoração das presentes contas.

Em relação à "***Ausência de adoção de medidas pelo gestor do RPPS junto ao Poder Executivo com vistas à adequação da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas, conforme Alerta nº 03508/21***", de acordo com a redação da Portaria SEPRT/ME nº 19.451/2020, o limite de despesas administrativas para os RPPS municipais passou para **2,4%** para municípios de grande porte, de **3%** para municípios de médio porte e de **3,6%** para municípios de pequeno porte. Faz-se necessária a adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas, pelo que sugere-se a expedição de **recomendação** à atual gestão para as devidas providências.

Ao final, o *Parquet* pugnou pela:

a) IRREGULARIDADE das presentes contas;

b) APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à autoridade responsável, Sr José Odeon Braga Neto, em face da transgressão de várias normas legais, conforme acima apontado;

c) DETERMINAÇÃO à administração do Instituto de Previdência Municipal de Pedra Lavrada para que adote medidas urgentes com vistas a regularizar sua situação junto ao Ministério da Previdência e, ainda, a estabelecer o equilíbrio atuarial, com estrita observância à legislação aplicável;

d) COMUNICAÇÃO ao Ministério da Previdência sobre a situação precária de funcionamento do Instituto de Previdência Municipal de Pedra Lavrada, mormente sob o ponto de vista da ausência da política de investimentos;

e) RECOMENDAÇÃO à Administração do Instituto em epígrafe no sentido de estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos e à necessidade de manter sua contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

Houve a intimação do interessado para a presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica e, **em consonância** com o Ministério Público junto ao Tribunal, ante a inexistência de dano ao erário, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

I) ***Julguem IRREGULAR*** a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada/PB – IPSMPL**, relativa ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do **Sr. José Odeon Braga Neto;**

II) ***Apliquem-lhe MULTA pessoal,*** no valor de **R$ 2.000,00** (dois mil reais), equivalente a **30,99 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;

III) ***Comuniquem*** ao Ministério da Previdência Social, acerca da situação precária de funcionamento do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada/PB** – IPSMPL, mormente sob o ponto de vista da ausência da política de investimentos;

IV) ***Recomendem*** à atual administração do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada/PB – IPSMPL**, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, buscando regularizar a sua situação junto ao Ministério da Previdência Social e, ainda, reestabelecer o seu equilíbrio atuarial, em estrita observância à legislação aplicável.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator

Processo TC nº ***03.923/22***

Objeto: **Prestação de Contas Anual**
Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada/PB - IPSMPL**
Responsável: **José Odeon Braga Neto (Presidente)**
Patrono/Procurador: **não consta**

Prestação de Contas Anuais - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada/PB - IPSMPL. Exercício de 2021. IRREGULARIDADE. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 1.542 /2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do ***Processo TC nº 03.923/22***, que trata da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada/PB - IPSMPL**, relativa ao exercício de **2021**, tendo como Gestor, o **Sr. José Odeon Braga Neto**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da ***1ª CÂMARA*** do ***TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

I) ***Julgar IRREGULAR*** a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada/PB – IPSMPL**, relativa ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do **Sr. José Odeon Braga Neto;**

II) ***Aplicar-lhe MULTA pessoal,*** no valor de **R$ 2.000,00** (dois mil reais), equivalente a **30,99 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;

III) ***Comunicar*** ao Ministério da Previdência Social, acerca da situação precária de funcionamento do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada/PB –** IPSMPL, mormente sob o ponto de vista da ausência da política de investimentos;

IV) ***Recomendar*** à atual administração do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada/PB – IPSMPL**, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, buscando regularizar a sua situação junto ao Ministério da Previdência Social e, ainda, reestabelecer o seu equilíbrio atuarial, em estrita observância à legislação aplicável.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa
João Pessoa, 13 de julho de 2023.

Assinado 17 de Julho de 2023 às 11:32

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 14 de Julho de 2023 às 12:31

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 14 de Julho de 2023 às 12:39

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO